HABEAS CORPUS Nº 503.963 - SP (2019/0103899-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MICHAEL PAIXÃO DOS SANTOS - SP385475
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE LUTZ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE LUTZ DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2266393-59.2018.826.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), à pena de 6 anos de reclusão; e no art. 35 da referida Lei (associação para o tráfico), à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - NÃO ACOLHIMENTO - Prazos processuais aferidos com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Feito conduzido dentro dos padrões de normalidade. Tendo a instrução criminal se encerrado, fica superada a alegação de excesso de prazo - Inteligência da Súmula 52 do STJ. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada* (fl. 267).

No presente *mandamus*, alega que a prisão preventiva perdura por mais de 2 anos e 2 meses e que há excesso de prazo no processamento das razões de apelação.

Assevera que a sentença foi prolatada em 26/10/2018 e até a presente data os autos não foram encaminhados ao Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo. Pondera não ser o caso de aplicação do Enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de encarceramento cautelar e a sentença não se mostra hábil a justificar eventual mora no processamento e julgamento do apelo.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhe as informações acerca do processamento da apelação, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator